Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5764/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16621/2015
PROTOCOLO	**:** 1634745
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	**:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO N. 4970/2015
PROCED. LICITATÓRIO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	**:** BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL	**:** R$ 76.173,72 (SETENTA E SEIS MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Tratam os Autos da Nota de Empenho nº 4970/2015, por Dispensa de Licitação, formalizada pela ***Fundação Especial de Saúde de MS***, para atendimento de despesa junto à empresa ***BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.***, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, visando o atendimento de decisão judicial, com valor no montante de R$ 76.173,72 (setenta e seis mil cento e setenta e três reais e setenta e dois centavos).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA - 6ICE - 27183/2015), se manifestando pela regularidade das fases ora analisadas. Ao final, opinou pela regularidade e legalidade das 1ª e 2ª fases.

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas que, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 11030/2016 (Peça 15), acolheu o entendimento exarado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, se manifestando pela regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho nº 4970/2015.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando cautelosamente os Autos, verifico que, de fato, a dispensa de licitação foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e a formalização da Nota de Empenho está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Fundação Especial de Saúde de MS***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo, de fato, a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 4970/2015, formalizada pela ***Fundação Especial de Saúde de MS***, para atendimento de despesa junto à empresa ***BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb